ACÓRDÃO - AC00 - 923/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9304/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1951895
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONVENIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ILEGITIMIDADE – EXONERAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS DIVERSO – COMPROVAÇÃO – VALOR UTILIZADO NO PAGAMENTO – INSIGNIFICÂNCIA – EXCLUSÃO DA RESSALVA E DA MULTA – PROVIMENTO.

Merece ser reformada a decisão recorrida para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio e excluir a ressalva e a multa arbitrada ao recorrente, mediante a comprovação de forma inequívoca da ilegitimidade para responder pelos atos infracionais, decorrentes do pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio e da remessa de documentos fora do prazo, uma vez caracterizada a falta de responsabilidade pelo envio que devido em data posterior à exoneração do cargo e pela irregularidade decorrente da utilização de recursos com ordenador de despesas diverso, cujo valor de R$ 4,00, utilizado para o pagamento de tarifa bancária, revela valor insignificante ante o montante movimentado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sr.ª **Ângela Maria de Brito**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, para reformar a Decisão Singular **DSG-G.RC-1414/2018**, de forma a declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 148/2014 e **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.RC – 1414-2018 (peça 24, fls. 452-455 do Processo TC/9304/2016), proferida nos seguintes termos**:**

> "Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:
>
> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 148/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Profa. Arlene Marques Almeida como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, uma vez que a Ordenadora não observou com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, em especial no que tange ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, em desacordo com as orientações do Decreto Municipal 7761/98, bem como pela remessa de documentos fora do regimental;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Ângela Maria de Brito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal, Sra. Ângela Maria de Brito, no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento das normas vigentes, notadamente na gestão e utilização de recursos oriundos da celebração de convênios sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente, com essa agravante;
>
> IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-10), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS pelo encaminhamento intempestivo da documentação referente ao Convênio n. 148/2014 ao Tribunal de Contas, por não ser a responsável pelo ato na data em que deveria ter sido praticado, afirmando ter

exercido o cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande entre 18/03/2014 e 04/05/2016 “consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE n“ 3.977, de 18/03/14, pág. 3, n“ 4.244, de 6/04/15, pág. 4, e n“ 4.261, de 4/05/15, pág. 6, anexadas aos autos.” (fl. 5). Alegou ainda que a irregularidade decorrente da utilização de recursos para pagamento de R$ 4,00 a titulo de tarifa bancária também não era de sua responsabilidade, por não ser a ordenadora de despesas do convênio em questão.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão com reconhecimento de sua ilegitimidade e consequente exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, f. 12).

Com fundamento no art. 153, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE para análise, cuja sugestão foi pelo provimento do recurso (ANA-DFE-5799/2019, pç. 6, fls. 15-17).

Na sequência, com fundamento na norma do art. 152, § 3º, I, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer PAR-4ªPRC-19369/2019 (pç. 7, fls. 18-20), tendo seu representante opinado no sentido de se dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

> “Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG – G.RC - 1414/2018, para modificar o ‘‘Item II’’, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento à Recorrente”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida parcialmente, pelos motivos que passo a relatar.

A questão trazida à discussão no presente recurso é singela, e envolve o cotejo analítico entre dois fatos cuja ocorrência pode ser objetivamente aferida – data em que a remessa da documentação ao Tribunal de Contas deveria ter ocorrido, e data de exoneração da recorrente do cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande.

No caso, a decisão recorrida cominou multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS à recorrente pela intempestividade na remessa de documentos do Convênio n. 148/2014, cujo prazo se iniciou em 14/05/2015 (30 dias após o encerramento da vigência do convênio, ocorrida em 14/04/2016, conforme pç. 16, fl. 428 do TC/9304/2016).

Nesta data, a recorrente já não mais respondia pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande, conforme comprova a Portaria "PE" n. 1.434, de 30/04/2015, encartada na página 6 do Diário Oficial do Município n. 4.261, de **04/05/2015,** consultado por esta relatoria, por meio da qual a recorrente foi exonerada do cargo a partir da data da publicação, ocorrida nesta ultima data.

Dai decorre de forma inequívoca a ilegitimidade da recorrente para responder pelo ato, haja vista que, na data em que deveria ter sido praticado (a partir de 14/05/2015), não mais respondia pelo órgão municipal, de cuja titularidade fora exonerada dez dias antes.

Com estas considerações, concluo ser necessário acolher o recurso para afastar a penalidade aplicada à recorrente.

Constato, também, que a utilização inapropriada de R$ 4,00 de recursos do convênio para pagamento de tarifa bancária, tratar-se de valor insignificante ante aos R$ 92.000,00 movimentados através do referenciado convênio.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, **para reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-1414/2018, de forma a declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 148/2014 e excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm